



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 29/04/2013

LEI Nº 5890, DE 16 DE AGOSTO DE 2001.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 4760/95 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, na forma estabelecida na legislação, tem por finalidade:

- I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais à conta do PNAE;
- II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - Receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira;
- IV - Orientar e fiscalizar sobre o armazenamento dos gêneros nos depósitos e/ou escolas assim como a limpeza dos locais de armazenamento;
- V - Comunicar à Entidade Executora a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;
- VI - Apreciar e votar, anualmente, o plano do PNAE, a ser apresentado pela Entidade Executora;
- VII - Divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora;

VIII - Apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

IX - Realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

X - Realizar campanha sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XI - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o Programa no Município;

XII - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-se em conta quanto à elaboração dos cardápios para a Alimentação Escolar.

Parágrafo Único. O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricionais de âmbito estadual e municipais e com demais conselhos afins e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). (Redação acrescida pela Lei nº 9228/2013)

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho terá a seguinte composição:

I - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder;

II - Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse Poder;

III - Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou Entidades Similares;

V - Um representante de outro seguimento da sociedade civil;

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria;

§ 2º Os membros e o Presidente do CAE terão mandatos de 02 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

§ 3º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não remunerado;

§ 4º O Presidente e o vice-presidente serão escolhidos em reunião especialmente convocada para tal fim, conforme quorum estabelecido em regimento interno;

§ 5º A nomeação dos membros será feita por decreto do Prefeito Municipal;

§ 6º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato substituído;

§ 7º Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do CAE ou a 4 (quatro) alternativas.

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) terá a seguinte composição:

I - um representante indicado pelo Executivo Municipal;

II - dois representantes dos professores, indicados pelo órgão de classe;

III - dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º A composição do CAE poderá ser ampliada, mantendo a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandatos de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE não poderão ser exercidas pelos representantes indicados pelo Executivo Municipal.

§ 5º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Cabe ao Município informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a composição do CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). (Redação dada pela Lei nº 9228/2013)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 16 de agosto de 2001

ANGELA REGINA HEINZEN AMIN HELOU
PREFEITA MUNICIPAL

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/05/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.